

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E  
FILOSOFIA DO ESTADO II**

**ANDRINE OLIVEIRA NUNES**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**RUBENS BEÇAK**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teoria do Direito, Teoria da Justiça e Filosofia do Estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Fernando De Brito Alves; Rubens Beçak. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-830-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teoria do Direito 3. Teoria da Justiça e Filosofia do Estado. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO II**

---

#### **Apresentação**

TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO II

GT “TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO II”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO II, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA – (CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado no período de 12 a 14 de outubro de 2023.

O Congresso teve como base a temática “Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración” e os trabalhos expostos são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, tendo sido apresentados neste Grupo de Trabalho (GT) 12 (doze) artigos vinculados à temática sobre: Teoria do Direito, Teoria da Justiça e Filosofia do Estado, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira e de modo efetivo as conjecturas e as refutações dos debates no momento das discussões e análises coletivas, tornando-as muito profícuas e exitosas para o engrandecimento da ciência jurídica e da comunidade acadêmica, exatamente por ter contado com a participação de vários autores dos trabalhos em comento, os quais abordaram diversas temáticas afetas ao GT, cujos títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo dispomos a seguir.

1. A ANÁLISE CRÍTICA DE AMARTYA SEN SOBRE A TEORIA DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS – Autoria: Thécio Antônio Silveira Braga. O trabalho analisa as críticas de Amartya Sen à teoria de justiça como equidade de John Rawls, tendo sido estruturado para primeiro aclarar a escola dos dois autores e depois analisar as falhas apontadas por Amartya Sen, sobretudo, em relação à centralidade da teoria de John Rawls no que tange a garantia de bens primários como medida de equidade, já que a concessão de determinados bens primários pode não resultar em uma sociedade mais justa, em face da diversidade de necessidades mínimas para cada indivíduo; além da impossibilidade desta escola de oferecer respostas para os casos difíceis. Ademais, explora a resposta de John Rawls às críticas de Amartya Sen. A conclusão é que tanto a concepção de justiça de ambos

os autores têm o mesmo ponto de partida, qual seja, a liberdade e que nenhuma delas oferecem argumentos suficientes para neutralizar o objeto e abordagem da outra.

2. A BAIXA REPRESENTATIVIDADE DO GOVERNO FEDERAL BRASILEIRO NO ARRANJO INSTITUCIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA E SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO – Autoria: Maria Fernanda Leal Maymone, Angela Limongi Alvarenga Alves, Alcindo Fernandes Gonçalves. O trabalho abordou a discussão sobre questões urbanas e metropolitanas com um olhar na governança e no desenvolvimento integrado, em especial na Baixada Santista, uma vez que a participação democrática dos atores locais é fundamental para abordar a urbanidade e o meio ambiente. No entanto, algumas atuações, exíguas e pontuais do Governo Federal, nas questões relacionadas ao federalismo, com enfoque na Baixada Santista, trouxe o seguinte questionamento: quais impactos possíveis a ausência do Governo Federal pode causar na agenda de governança para a Região Metropolitana da Baixada Santista? Assim, fora analisado o modelo de federalismo de cooperação e o pacto federativo nos processos de desenvolvimento e governança da Região Metropolitana da Baixada Santista, seus arranjos institucionais e sua efetividade na promoção da cooperação intermunicipal e enfretamento das questões metropolitanas, com a conclusão de que na Região Metropolitana da Baixada Santista a falta de articulação entre governança e federalismo causam impactos negativos para o desenvolvimento integrado da Região.

3. OS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS SOCIAIS – Autoria: Marcelo Nunes Apolinário, Ândreo da Silva Almeida. O trabalho analisou as teorias do diálogo institucional que versam sobre o método judicial, elaboradas por Christine Bateup, e sua efetiva utilização pela jurisdição constitucional brasileira para resolver os conflitos envolvendo a concretização de direitos sociais nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão e, a habilitação para reduzir o déficit democrático do Judiciário nesse tipo de atuação. Verificou-se que o Supremo Tribunal Federal utiliza as teorias dos diálogos institucionais na concretização dos direitos sociais como forma de equilibrar os valores do constitucionalismo com a democracia, com recorte temporal de 2008 a 2020, para ao final concluir que as teorias do diálogo quanto ao método judicial podem contribuir consideravelmente para que a Jurisdição Constitucional alcance patamares satisfatórios de concretização de direitos sociais nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão.

4. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA ERA DA TECNOLOGIA – Autoria: Noirma Murad. O trabalho analisou que a globalização se dá não apenas quanto ao capital e

mercadorias, mas também em relação às inovações do mundo digital, às novas formas de comunicação e aos novos atores no setor político que se utilizam da nova tecnologia, analisando-as sob o aspecto da mineração de dados e da rapidez com que as notícias falsas se espalham. Os institutos, como a lawfare, se apresentam com uma nova forma de dominação política e econômica, detendo meios de interferência em eleições democráticas, bem como nas formas de organização das guerras que se dão no espaço virtual e digital, de dados, junto ou separadamente aos meios tradicionais, trazendo um novo tipo de colonialismo: o colonialismo de dados como forma de dominação política. Essas guerras pelo poder, com a inclusão dos meios digitais, da rapidez, do direito como arma de guerra, foram denominadas “guerras híbridas”, violando não apenas os direitos fundamentais, mas colocando em risco a própria existência do Estado Democrático de Direito, uma vez que há a manipulação das condutas sociais para fins políticos. Daí a necessidade do Direito regular essas novas formas de comunicação e dominação, preservando os direitos fundamentais e o próprio Estado Democrático de Direito.

5. ACESSO A JUSTIÇA E ATIVISMO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA – Autoria: Greice Kelly Lourenco Porfirio De Oliveira, André Luiz de Oliveira Brum. O trabalho analisou, por meio do confronto com opiniões doutrinárias, a concretude do direito fundamental constitucional do acesso à justiça, tendo inicialmente traçado um estudo conceitual sobre o direito fundamental constitucional de acesso à justiça, analisando a expansão do conceito ao longo dos tempos, principalmente em relação à evolução legislativa em âmbito nacional. Assim, a atuação do Poder Judiciário, muitas vezes é confundida como justificativa para concessão de decisões sem critério, fundadas na racionalidade e discricionariedade a partir da vivência, costumes dos julgadores. A partir de tal ponto, observando questões de julgamentos nacionais, foi estabelecido uma diferenciação de judicialização da política e ativismo judicial, inclusive sob a perspectiva de diferentes autores. Assim, resta evidente e imprescindível reforçar a relevância da hermenêutica jurídica, principalmente para resguardar os direitos fundamentais e os termos constitucionais, visando inibir a arbitrariedade prevista no ativismo judicial.

6. COSTUMES CONSTITUCIONAIS E PLURALISMO JURÍDICO – Autoria: Rafael Lazzarotto Simioni, Régis Gustavo Fernandes dos Santos. O trabalho discute a possibilidade do reconhecimento de “costumes constitucionais” como fontes subsidiárias de direito constitucional, com a análise das consequências jurídicas decorrentes dessa hipótese: controle de constitucionalidade de atos normativos infraconstitucionais baseados em costumes constitucionais, distinções entre costumes secundum, praeter e contra legem, bem como a relação entre costumes e mutação constitucional e as diferenciações necessárias entre costumes constitucionais e pluralismo jurídico. Como resultado, concluiu que não só é

possível, mas, sobretudo, imprescindível o reconhecimento da existência de costumes constitucionais na ordem jurídica brasileira, como forma de valorização do pluralismo jurídico e das práticas políticas que ajudam no processo de complementação da construção de sentido do direito constitucional brasileiro.

7. TOTALITARISMO NO SÉC. XXI? NOTAS SOBRE O REGIME DA COREIA DO NORTE E O TOTALITARISMO – Autoria: Giovani da Silva Corralo, Luiz Fernando Lourenço Guimarães. O trabalho tem por foco a análise da Coreia do Norte e a sua conformação enquanto Estado totalitário. Trata-se de um dos países com o regime político mais fechado do mundo. Para tanto, perscrutam-se importantes reflexões sobre as formas autocráticas de governo no decorrer do tempo, de Platão a Hannah Arendt, sendo as categorias identificadoras do totalitarismo de Hannah Arendt as utilizadas como principal referência teórica. Daí a conclusão fora no sentido de que a presença massiva dos elementos caracterizadores do totalitarismo, adotando a classificação de Hannah Arendt, permitem considerar a Coreia do Norte como um Estado totalitário, cuja inexistência de uma grande população, não obstante a considerável densidade populacional e a não pretensão universalista, não elidem a força e a intensidade dos demais elementos caracterizadores do totalitarismo.

8. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA, ATIVISMO JUDICIAL E LAWFARE: DIFERENCIAÇÕES CONCEITUAIS – Autoria: Robson Luis Zorzanello, Mateus Renan Jacobs, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. O trabalho estabelece conceituações e diferenciações entre a judicialização da política e o ativismo judicial, entendidos como desdobramentos do protagonismo judicial, incluindo o debate do lawfare. A judicialização da política é vista como decorrência do regime de jurisdição vigente, pois com a promulgação da atual Constituição os direitos fundamentais foram expandidos e foi instituído um complexo sistema de controle de constitucionalidade, que conferiu ao Judiciário competências ampliadas, as quais acabam por ser interpretadas, por vezes, como invasão nas atribuições dos Poderes Legislativo ou Executivo. O ativismo judicial, por seu turno, ocorre no terreno da judicialização, mas com ela não se confunde. De matriz pós-positivista, o ativismo designa a atuação de magistrados que, pretensamente imbuídos da tarefa de concretizar direitos fundamentais, contornam o processo legislativo moroso, inativo ou conservador para fazer valer interpretações voluntaristas, extrapolando os limites constitucionais e legais. Já o lawfare consiste no uso estratégico do direito com fins políticos, econômicos ou comerciais, para prejudicar ou aniquilar um inimigo. Pode ser permeado pelo ativismo judicial, mas dele se diferencia, dentre outros aspectos, pelas finalidades que o motivam e pela estrategização que tem como característica. Assim, infere-se que o ativismo judicial e o lawfare são causa de desestabilização do Estado Democrático de Direito.

9. LIBERDADE JURÍDICA E NEGAÇÃO DETERMINADA – Autoria: Vinícius Gomes Casalino. O trabalho aborda o tema da liberdade jurídica e os elementos que constituem o núcleo específico de seu significado normativo. Tem como objetivo problematizar os limites conceituais deste direito fundamental com vistas a uma compreensão mais adequada de sua eficácia jurídica e social. Para tanto, procura, na formulação clássica, sobretudo aquela desenvolva pelo idealismo e dialética alemães, os pontos fundamentais a partir dos quais se pode estabelecer seus limites e abrangência imanentes. Os resultados sugerem que a liberdade jurídica, pensada à luz de sua negação determinada, é conceito que se limita a si próprio, dispensando, para tanto, a colisão com outros direitos fundamentais, como sempre sustentou a teoria tradicional. As conclusões indicam que a limitação das liberdades clássicas, como a liberdade de expressão, longe de ser uma restrição a um direito fundamental, constitui, na verdade, sua condição de existência e efetividade plenas. A compreensão da liberdade como direito que se autolimita e, ao fazê-lo, preserva-se, é fundamental para a defesa e sustentação do Estado Democrático de Direito neste primeiro quarto do século XXI.

10. O IMPACTO POLÍTICO E ECONÔMICO SOBRE A FORMA JURÍDICA NEOLIBERALISMO: BASE IDEOLÓGICA DA RETRAÇÃO DE DIREITOS NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA DE 2019 – Autoria: Celeste Maria Gama Melão, Julia Piccoli Silva. O trabalho realiza estudo jusfilosofico com ênfase no impacto sobre a forma jurídica dos direitos sociais imposto pelo contexto econômico e político e visa demonstrar de que maneira a forma jurídica esta relacionada à forma social. Tem como eixo a contraposição entre as interpretações filosóficas características das teorias idealista e materialista histórico dialética, respectivamente, acerca da forma jurídica. O núcleo central do estudo consiste na investigação acerca das transformações econômicas, sobretudo, acerca da sua relação para com as modificações ocorridas na esfera jurídica. Com fins epistemológicos, apresenta um recorte temático, tanto em termos geográficos quanto em termos de temporalidade, focado na análise da Reforma Previdenciária Brasileira de 2019, de modo a relaciona-la com as políticas econômicas liberais e neoliberais administradas à época, para identificar os moldes ideológicos que incidem diretamente sobre o Direito e sua forma jurídica a ponto de fazê-lo ir na contramão da Justiça Social.

11. CRÍTICAS ÀS TEORIAS ESTRUTURAIS DE VINCULAÇÃO À ATIVIDADE LEGISLATIVA EM CARLOS BERNAL PULIDO – Autoria: Gustavo Silva Calçado. O trabalho aborda a complexa atividade legislativa no que tange a criação de novas regras que compõem o sistema normativo. Não se trata da análise procedimental ou um estudo de qualquer critério formalista. A ideia é contribuir com reflexões a respeito os limites à prática legiferante. Embora o campo político seja naturalmente uma arena criativa, na qual se discute

ideologias, não se pode ter em mente que se trata de um espaço sem constrangimentos. Neste sentido, qual seja, identificar a existência de instrumentos limitadores à criatividade parlamentar, este artigo busca apresentar e descrever o estudo desenvolvido pelo professor espanhol Carlos Bernal Pulido, publicado em sua obra *El Principio de Proporcionalidad y los derechos Fundamentales*, cuja construção teórica mostra-se alicerçada principalmente em Alexy e Habermas, na tentativa de demonstrar porque a aplicação do princípio da proporcionalidade oferece maiores garantias de racionalidade. O autor espanhol estrutura seu estudo a partir da falibilidade das Teorias Essencialistas e da Teoria Interna ou de Conteúdo Reduzido da norma jurídica tendo os direitos Fundamentais como elemento de equilíbrio. Portanto, o leitor terá a oportunidade de conhecer um pouco do estudo desenvolvido pelo professor Carlos Pulido, sem a pretensão de conhecê-la em sua inteireza visto sua profundidade teórica, em que pese seus ensinamentos fornecerem importantes referências para o desenvolvimento prático do tema no âmbito das casas legislativas.

12. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À NACIONALIDADE COMO PROBLEMA DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS TRABALHADORES MIGRANTES DOS ESTADOS DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO DO GOLFO – Autoria: André Augusto Cella. O trabalho trata da ausência do reconhecimento do direito de nacionalidade aos trabalhadores migrantes residentes nos Estados membros do Conselho de Cooperação do Golfo (CCG) como um problema de justiça distributiva, na medida em que se verifica, empiricamente, que uma maioria da população de 6 países situados no Golfo Pérsico, com elevada renda 'per capita', vive numa situação de permanente exclusão de pertencimento político e acesso a bens sociais primários. Ao tratar o tema como uma luta por reconhecimento, numa abordagem dedutiva, ele visa, por meio de um estudo de caso, analisar a possibilidade de estabelecimento de padrões mínimos de Direito Internacional a serem observados pelos Estados a respeito do reconhecimento do direito à nacionalidade, a partir da análise de evidências empíricas em situações semelhantes e à luz de concepções liberais de justiça. Assim, tenta-se responder à indagação que é o problema central da pesquisa: poderia o Direito Internacional incidir na temática aqui proposta, estabelecendo padrões mínimos e eventuais sanções em caso de descumprimento? As conclusões obtidas apontam para a existência de abuso do poder de regulação do direito de nacionalidade nos Estados do CCG, de uma luta por reconhecimento que só não aparece às claras por conta dos regimes antidemocráticos que operam na região e pela possibilidade, no plano do Direito Internacional, de imposição de mudanças que beneficiem esses migrantes, sob pena de sanções, mesmo numa perspectiva de teorias liberais de justiça.

Certos de que esta publicação soma, e muito, ao conhecimento acadêmico teórico-prático, gerando valores e fornecendo importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores

do Direito acresçam às suas compreensões relativas, constantes e necessárias das Teorias do Direito, Teorias da Justiça e da Filosofia do Estado, os organizadores deste grupo de trabalho prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

14 de outubro de 2023.

Coordenadores:

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Andrine Oliveira Nunes – Centro Universitário Estácio do Ceará

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves – Universidade Estadual do Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo

## **A ANÁLISE CRÍTICA DE AMARTYA SEN SOBRE A TEORIA DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS**

### **AMARTYA SEN'S CRITICAL ANALYSIS ABOUT THEORY OF JUSTICE AS EQUITY, FROM JOHN RAWLS**

**Thécio Antônio Silveira Braga**

#### **Resumo**

A presente pesquisa objetiva analisar as críticas de Amartya Sen à teoria de justiça como equidade de John Rawls. O artigo foi estruturado para primeiro aclarar a escola dos dois autores. Depois analisar as falhas apontadas por Sen, sobretudo, em relação à centralidade da teoria rawlsiana na garantia de bens primários como medida de equidade, já que a concessão de determinados bens primários pode não resultar em uma sociedade mais justa, em face da diversidade de necessidades mínimas para cada indivíduo; além da impossibilidade desta escola de oferecer respostas para os casos difíceis. E, por fim, explorar a resposta de John Rawls às críticas de Sen. Para desenvolver essa análise valeu-se do método de revisão crítico-bibliográfico, a partir da pesquisa bibliográfica das obras de Amartya Sen e John Rawls. A conclusão é que tanto a concepção de justiça de Rawls como a de Sen têm o mesmo ponto de partida, qual seja, a liberdade e que nenhuma delas oferecem argumentos suficientes para neutralizar o objeto e abordagem da outra.

**Palavras-chave:** Amartya sen, John rawls, Igualdade, Justiça, Liberdade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This search aims to analyze the criticisms from Amartya Sen to the Theory of justice as equity, from John Rawls. The article is structured at first to clarify both authors. After, is necessary to analyze the failures pointed out by Amartya Sen, especially, about the centrality of theory on the primary goods as a way to reach the equity, an this is because the concession of certain primary goods does not necessarily results in a fairer society, in reason of the diversity of basic needs for each person; besides, is necessary to consider the impossibility of this theory to answer the hard cases. And, finally, is important to analyze John Rawl's answer to Amartya Sen's criticisms. To develop this analysis was used bibliographic critical review method, researching Amartya Sen's and John Rawls bibliographic. At the end, it was concluded that both theories are founded on the same foundation, what is freedom, and it was proven that neither of them invalidates the other.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Amartya sen, John rawls, Equality, Justice, Freedom

## 1 INTRODUÇÃO

John Rawls e Amartya Sen são dois nomes que contribuíram de uma forma incomensurável para o debate a respeito de ideias de justiça e, em especial, detiveram uma atenção primordial em propor uma discussão voltada para uma teoria concentrada na ideia de que não seria possível uma teoria de justiça social que não fosse inclusiva em relação aos mais necessitados. Foram responsáveis por dar uma base intelectual para estruturação de políticas públicas e uma visão da sociedade como um todo para resolver problemas de exclusão social.

Amartya Sen relata que sua obra foi fortemente influenciada pelas ideias de Rawls e que as conversas com ele, a quem guardava na estima de amigo, ajudou-o a compreender o alcance de sua teoria. Não obstante, Sen tece diversas críticas à teoria de Rawls, porém sem nunca desmerecer a ideia de Justiça como Equidade e seus méritos por ter iluminado profundamente nosso entendimento de justiça e pelo papel que desempenhou no debate sobre. Sen acreditava que deveríamos nos beneficiar da teoria de Rawls e seguir avançando com desenvolvimento do conhecimento e elaborou uma teoria própria.

Sen foi ambicioso em seu projeto de seguir em frente, beneficiando-se das ideias de Rawls, e querendo ir além e, assim, reconhecendo as enormes contribuições em relação às ideias de equidade e justiça.

Nesse querer ir além, Sen nos fala que o foco da análise de Rawls estava errado. Pois concentrar a discussão nos bens primários, que deveriam ser garantidos a todos, seria analisar os meios em uma teoria que objetiva estabelecer princípios a respeito da equidade distributiva.

Em especial, Sen critica a teoria de Rawls, porque a teoria de justiça como equidade, constituída a partir da utilização do índice de bens primários, tem a perspectiva dos recursos em seus princípios de justiça e, com isso, ignoraria as variações da conversão entre recursos e “capacitações” (*capabilities*)<sup>1</sup>.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, baseada no método de revisão crítico-bibliográfico, principalmente a partir da análise bibliográfica das obras de Amartya Sen e John Rawls.

---

<sup>1</sup> A palavra *capabilities* (em inglês), no contexto da escola de Amartya Sen, envolve em conjunto a habilidade necessária para realizar um determinado *functioning* e não somente a capacidade (tradução literal de *capacity*). Assim, neste trabalho, tomou-se como correto o emprego do termo em português “capacitações”.

## 2. JUSTIÇA COMO EQUIDADE EM RAWLS

Para Rawls (2016), justiça é o fundamento preambular das instituições, de tal forma que um contrato social justo entre o Estado e os indivíduos é base de uma sociedade promissora, isso é bem evidente em sua emblemática frase de abertura da obra *Uma teoria de justiça* (2016): “Justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (RAWLS, 2016, p. 4). Desse modo, para o autor, a ideia de sociedade justa remete a um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo, que distribui vantagens e encargos aos seus participantes, compreendendo “um empreendimento cooperativo para o benefício de todos” (RAWLS, 2016, p. 102).

A concepção de justiça de Rawls é direcionada para os princípios básicos que correlacionem e estructurem os valores morais e políticos em prol da convivência democrática, ou seja, para conceber a estrutura básica de uma sociedade democrática moderna. Para tanto, é necessário que a sociedade tenha como base somente tais valores, sem avaliar outros propostos por seus integrantes, para que ela perdure. Ou seja, a concepção de justiça como equidade apoia em si mesmo, de modo que a estrutura básica ordene somente a convivência democrática, sem ponderar preferências pessoais (éticas) dos seus integrantes. (SELL, 2014).

Rawls concentra a sua teoria em dois momentos: o primeiro, que trata da compreensão de um contexto inicial, que o autor intitula de “posição original”, e do processo de escolha dos princípios de justiça que seriam acordados inicialmente, de forma provisória; e o segundo, em que os princípios seriam aceitos consensualmente. (RAWLS, 2016).

Em relação à “posição Original”, Rawls (2016) explica que seria necessário que os participantes não tivessem o conhecimento de sua identidade e posição social, assim como de nenhum outro participante, condição que Rawls denomina de “véu de ignorância”. Isso tudo para garantir a imparcialidade e conciliar a discordância entre as pessoas em proveito da regência da sociedade em concepção, de modo a proporcionar as condições básicas necessárias à realização das suas expectativas fundamentais e assim definir os princípios de justiça.

Sob o “véu de ignorância”, então, os princípios de justiça seriam escolhidos entre os próprios participantes, sendo dois: o primeiro seria que “cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar e liberdades para as outras pessoas” (RAWLS, 2016, p. 73); já o segundo, por sua vez, preveria “que as desigualdades sociais devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa

razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos.” (RAWLS, 2016, p. 73).

É neste contexto hipotético que se aponta o aspecto procedimental da justiça como equidade de Rawls, “já que não há um critério independente do justo, mas há um procedimento adequado para chegar a um resultado justo, que é a posição original sob o véu da ignorância. Em outras palavras, trata-se de um método de determinar o que é justo de forma objetiva”. (Outeiro; Oliveira; Nascimento, 2016, p. 55).

Já no segundo momento, Rawls (2016) explica que os princípios de justiça são decorrentes do consenso e são dois fundamentalmente, um relacionado às liberdades básicas e outro às desigualdades sociais e econômicas, limitados por duas regras de prioridade. Em relação ao primeiro, “Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos.” (RAWLS, 2011, p. 345). Já o segundo consiste em:

As desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de modo a que tanto: (a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio da poupança justa, como, e (b) estejam sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. (RAWLS, 2016, p. 345)

Rawls (2016) também indica a ordem de prioridade destes princípios, a primeira (prioridade da liberdade) é no sentido que “os princípios de justiça devem ser dispostos em ordem lexical e, portanto, só podem restringir as liberdades básicas em nome da própria liberdade.” (RAWLS, 2016, p. 345). O autor ainda lista os dois casos existentes: “(a) uma liberdade menos extensa deve fortalecer o sistema total de liberdades partilhado para todos; (b) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm menor liberdade.” (RAWLS, 2016, p. 345).

Por seu turno, a segunda (prioridade da justiça sobre a eficiência e o bem-estar) aponta que “o segundo princípio da justiça precede lexicalmente o princípio da eficiência e o princípio da maximização da soma de vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades precede o princípio de diferença.” (RAWLS, 2016, p. 345). Como na primeira ordem de preferência, o autor também apresenta os dois casos existentes para esta: “(a) a desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm menos oportunidades; (b) uma taxa elevada de poupança deve, pesando-se tudo, mitigar o ônus daqueles que carregam esse fardo.” (RAWLS, 2016, p. 345).

Desse modo, a teoria de Rawls é em prol de um liberalismo igualitário, isto é, a igualdade não pode ser conquistada ao preço da liberdade e, tampouco, a igualdade em detrimento da liberdade, ou seja, a teoria rawlsiana é no sentido da convergência destes dois princípios, sem com isso oferecer uma teoria da justiça que dependa do conceito de bem. (LIMA, 2020).

Com efeito, para Rawls os princípios da liberdade e da igualdade irão nortear a estrutura básica de uma sociedade justa, na forma de um pacto social (contrato social), que é “o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens decorrentes da cooperação social” (RAWLS, 2016, p. 8).

Esta formação justa de sociedade de Rawls assume, portanto, um significado político que deve orientar a sociedade e suas instituições, ou seja, “o cerne do liberalismo político de Rawls é a autorização pelo cidadão dos princípios de justiça através da razão pública (debate público sobre ideias)”. (LIMA, 2020, p. 60).

Em função da importância do contrato (pacto social) na teoria rawlsiana, o autor é considerado como um neo-contratualista, pois ele renova a tradição contratualista em torno de um contrato social, enquanto transferência mútua de direitos para viabilizar a passagem de um estado de natureza a um estado de direito; porém, de maneira racional, a partir da ideia da posição original como dispositivo procedimental para estabelecer princípios norteadores da cooperação dos indivíduos na sociedade, ou seja, no modo peculiar rawlsiano. Isso porque “o argumento contratualista é reformulado a partir da ideia de posição original como mecanismo de representação para possibilitar a justificação dos princípios da justiça como equidade.” (ARAÚJO, 2014, p.07).

Tão logo os participantes consentam e se comprometam com os princípios básicos de justiça (liberdade e igualdade) e, também, com a finalidade deles, ou seja, após adotada a concepção de justiça, alcança-se a instância constitucional e, por conseguinte, o sistema de produção legislativa e de execução das leis. Desse modo, a concepção de justiça deve transpor todas as áreas de atuação do Estado, para nortear a justa distribuição do produto da cooperação social. (RAWLS, 2016).

Assim, a conceituação rawlsiana do princípio da liberdade é no sentido da máxima liberdade para todos; em outras palavras, é no alcance do reconhecimento das liberdades individuais de maneira igual para todos. Por conseguinte, a liberdade é direcionada para os

direitos fundamentais de maneira universal, como por exemplo, liberdade política, liberdade de crença, liberdade de pensamento, liberdade de não ser preso arbitrariamente etc.

Por sua vez, o princípio da igualdade, bipartido nos princípios da diferença e da igualdade de oportunidades, é no sentido da busca pela amenização das desigualdades. Dessa maneira, o princípio da igualdade de oportunidades é na direção do alistamento de tarefas e posições acessíveis a todos em condições de justa igualdade de oportunidades. Por sua vez, o princípio da diferença tem o propósito de garantir o máximo de benefícios realizáveis aos menos favorecidos.

Explicando melhor, o princípio da oportunidade indica que a ocupação dos postos e das posições deverão ter justa igualdade de oportunidades para todos, respeitando as desigualdades econômicas e sociais. Dessa forma, somente haverá um ordenamento justo se os menos favoráveis estiverem em situação de igualdade com os demais concorrentes.

Já o princípio da diferença, chegando ao ápice da concepção de justiça de Rawls que será explorada com vigor neste trabalho, aponta que a sociedade deve promover a justa distribuição da riqueza produzida em face da cooperação social para os indivíduos menos favorecidos da sociedade. Isso porque a cooperação social, base de uma sociedade justa e equânime, relaciona-se com “o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens decorrentes da cooperação social” (RAWLS, 2016, p. 8).

Por conseguinte, o subprincípio da diferença só comporta as desigualdades socioeconômicas para expandir o mínimo, sob pena de injustiça. Isto posto que tal subprincípio é um indicador de maximização de melhoria de toda a sociedade, já que o princípio da diferença consubstancia o critério/regra do *maximum minimorum*. (LIMA, 2020)

Em decorrência do subprincípio da diferença tem-se o fundamento para justificar uma discriminação positiva, nos mais diversos segmentos da sociedade, de forma a garantir a justa distribuição de bens primários. Ou seja, a sociedade deve defender e ser orientada para que todos os indivíduos tenham bens primários. Isso porque Rawls entende que a disposição da básica da sociedade deve ser arranjada de modo a maximizar os bens primários disponíveis de modo a privilegiar os menos favorecidos socioeconomicamente para que eles aproveitem das liberdades por todos desfrutados igualmente. (RAWLS, 2016).

Na visão de Rawls (2011), bens primários são definidos como tudo aquilo que os indivíduos necessitam na sua condição de livres e iguais enquanto membros de uma sociedade

organizada pela cooperação, ou seja, são “*os mesmos direitos, liberdades e oportunidades fundamentais, e os mesmos meios polivalentes, tais como renda e riqueza, tudo isso sustentado pelas mesmas bases do autorrespeito*” (RAWLS, 2011, p.213). O autor apresenta uma lista básica de bens primários estratificadas em cinco categorias, que pode ser ampliada, quando necessário, qual seja:

- a. direitos e liberdades fundamentais, também especificados por uma lista;
- b. liberdade de movimento e livre escolha de ocupação, contra um pano de fundo de oportunidades diversificadas;
- c. capacidades e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica;
- d. renda e riqueza;
- e. e, por fim, as bases sociais do autorrespeito. (RAWLS, 2011, p.213)

Importante frisar sobre os bens primários na concepção rawlsiana, que o seu caráter objetivo, “se revela no fato de que, ao aplicar os princípios de justiça, ao contrário do utilitarismo, não se consideram as estimativas da felicidade geral dos cidadãos como dadas, por exemplo, pela satisfação de suas preferências, ou de seus desejos.” (FORTES, 2018, p.176). Isso fica evidente quando Rawls (2011) indica que as bases sociais do autorrespeito “são explicadas pela estrutura e pelo conteúdo de instituições justas, junto com as características da cultura política pública, tais como o reconhecimento e aceitação públicos dos princípios de justiça.” (RAWLS, 2011, p.213).

Logo, o conceito de bens primários pode ser entendido como bens, direitos e liberdades mínimas necessários para que os cidadãos possam ter a vida que desejam, de maneira digna em sociedade. Isso uma vez que a distribuição de bens primários pode ser considerada como parâmetros de justiça em uma sociedade.

### 3. JUSTIÇA EM SEN

Sen (2018) concebe o desenvolvimento “*como um processo integrado de expansão de liberdades substantivas interligadas*” (SEN, 2018, p.17), no qual o alcance das liberdades é o objetivo primeiro, além do principal vetor de desenvolvimento. Desse modo, a liberdade é o núcleo da teoria seniana de desenvolvimento, sendo, inclusive, um critério avaliativo do próprio desenvolvimento, no qual as referências qualitativas são as liberdades que as pessoas desfrutam em uma sociedade e não só o crescimento econômico. (SEN, 2018)

Para tanto, o autor estruturou um conceito de liberdade em um espectro mais amplo possível para empreender a sua teoria de desenvolvimento, abandonando as abordagens clássicas concentradas do sentido de positivas e negativas, no qual a sua perspectiva baseia-se na expansão das capacidades, de modo a neutralizar os elementares minadores de privações de liberdade: “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência de serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.” (SEN, 2018, p.18).

Isto é, em paralelo ao sentido positivo clássico de liberdade, ter capacidade de fazer algo se aproxima da liberdade de fazer o que deseja. No entanto, a recíproca não é verdadeira, já que para fazer algo necessariamente a pessoa tem que dispor dos meios para fazer o que deseja, senão pouco adianta. E aí que reside a diferença do conceito de liberdade de Sen, para os clássicos. Assim, a liberdade de ter condições para fazer o que deseja, que Sen nomeia por liberdade substantiva.

Nesse sentido, querer ou preferir algo não implica realização, ou seja, ter, ser ou possuir. Isso porque, para Sen, é imprescindível dispor dos meios necessários para realizar, ou seja, a capacidade. Fica mais claro o conteúdo de “capacitações” (*capabilities*) no exemplo apresentado por Sen no seu livro *Desigualdade reexaminada* no qual:

“Capacitações [Capability] não significa o mesmo que ‘Capacidade’ [cability] no sentido ordinário do termo, como quando se diz que ‘A pessoa P é capaz de nadar’ porque neste sentido, ‘capacidade’ não implica ‘oportunidade’: P pode ser capaz de nadar mesmo sem ter a oportunidade de nadar.” (SEN, 2008, p. 234)

Com base nessa perspectiva, Sen (2018) defende que é necessário não somente oportunizar os aspectos econômicos da vida, mas também, imprescindivelmente, as “capacitações” das pessoas de maneira particularizada, dado que a “desigualdade de rendas pode diferir substancialmente de desigualdade em diversos outros “espaços” (ou seja, em

função de outras variáveis relevantes), como bem-estar, liberdade e diferentes aspectos da qualidade de vida (incluindo saúde e longevidade).” (SEN. 2018, p. 117).

Isso porque a igualdade em uma determinada esfera pode gerar desigualdade em outras, uma vez que há diferenças entre as relações que as pessoas concebem, como por exemplo o meio que elas vivem, dentre outras questões. Ou seja, em cada pessoa há uma diversidade intrínseca. Assim, a compreensão de liberdade reside na capacidade das pessoas levarem a vida que valorizam e isso implica o lançamento da liberdade como fim (função constitutiva) e meio do desenvolvimento (função instrumental): a primeira é característica da pessoa, fruto da sua livre vontade; já a segunda está para oportunidade de viver a vida que deseja.

Nesse sentido, Sen (2018) fragmenta as liberdades instrumentais em cinco espécies: (1<sup>a</sup>) “Liberdades políticas” – tratam-se dos direitos civis (políticos) relacionados à escolha de quem vai governar, de como vai governar, na fiscalização do governo, no direito à expressão, participar da elaboração de políticas públicas, etc; (2<sup>a</sup>) “Facilidades econômicas”– são as oportunidades que as pessoas têm de empreender os recursos econômicos com propósito de consumo, produção e troca; (3<sup>a</sup>) “Oportunidades sociais” – acessibilidade à educação, saúde, trabalho, etc; (4<sup>a</sup>)\_“Garantias de transparência”– garantias relacionadas à publicidade dos atos públicos, que possibilita o cidadão fiscalizar o governo e evitar a corrupção; (5<sup>a</sup>) “Segurança protetora”– trata-se de um complexo de segurança social para erradicar e prevenir marginalização, sobretudo a pobreza.

Na mesma direção, Sen (2018) entende que as liberdades substanciais (possibilidades reais da pessoa fazer o que deseja) “podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo. Essa relação de mão dupla é central na análise aqui apresentada”. (SEN, 2018, p.26).

O autor também entende que as políticas públicas de incentivos à promoção das liberdades instrumentais com o objetivo de sanar as suas principais origens de privação são o caminho para o desenvolvimento de uma sociedade, tais quais como: (i) pobreza e tirania; (ii) carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática; e (iii) negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Em síntese, a tese desenvolvida por Sen consiste no alcance da liberdade como caminho para o desenvolvimento, dada a sua função avaliadora e de eficácia: aquela é relativa à avaliação

do progresso do desenvolvimento em relação ao aumento real das liberdades pessoais; enquanto esta é no sentido de que a liberdade instrumentaliza o desenvolvimento.

A concepção de justiça de Sen apresentada na obra *A Ideia de Justiça* (2011), que desenvolve uma nova perspectiva de justiça, aparentemente distante das ideias de Rawls. Tal distância, de grande importância teórica, é destacada por Sen (2011) logo no início do supramencionado livro: “o que nos move, com muita sensatez, não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa – coisa que poucos de nós esperamos, mas de que a nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar” (SEN, 2011, p. 9)

Nesse sentido, segundo Sen (2011) as injustiças são de imediata percepção e não estão relacionadas necessariamente às instituições e ao ordenamento jurídico, mas às situações de privação enfrentadas pelos seres humanos, como por exemplo a fome e as doenças evitáveis, mas que perduram em decorrência da falta de assistência médica. E isso não deriva, essencialmente, das instituições da sociedade em questão ou mesmo da sua forma de governo, podendo reconhecer que as ditas privações são dignas de repúdio e carregam motivação suficiente para serem eliminadas.

Isto é, a ideia de Sen não deriva dos fundamentos tradicionais da política democrática e sim das percepções dos indivíduos situados nas mais diferentes sociedades e posições sociais que reconhecem situações da vida real, sem que haja necessariamente uma sociedade formal justa ou não. Portanto, o autor afasta o foco da sua concepção de justiça da discussão sobre a melhor forma de organizar as instituições para encontrar soluções práticas viáveis para melhorar as condições de vida das pessoas imediatamente.

A abordagem da concepção de justiça de Sen é, portanto, direcionada para as políticas públicas, em prol de soluções práticas para problemas de injustiça, mas isso não afasta o autor da discussão teórica das questões sobre justiça. Pelo contrário, ele aprofunda em conceitos voltados para a liberdade, autonomia, bem-estar, autoestima que, dentre outros, demandam a compreensão das políticas públicas como algo que vai além da mera distribuição de benefícios. Isso porque, na compreensão do autor, ao considerar as condições de vida das pessoas, também debate-se as capacidades e habilidades delas de concretizarem os seus objetivos, oportunizando o modo de vida que escolheram. (SEN, 2011).

Dessa forma, a teoria de Sen apresenta uma abordagem de justiça com suporte na teoria da ética, da ação, da economia, do desenvolvimento e da escolha social. Com isso, ele propõe

uma ideia de justiça baseada em liberdades reais, que são representadas pelas capacidades de escolha entre alternativas de funcionamento (“capacitações”), de modo avaliar e verificar a eficácia da questão distributiva e do modo em que se realizam os juízos de liberdade e desigualdade. (SELL, 2014).

Nesse sentido, as “capacitações” humanas são os pressupostos imprescindíveis para que as pessoas vivam de acordo com as suas vontades para livremente atingir os seus desejos, nos termos de Sen, “funcionarem” do modo que escolherem. Ou seja, as capacidades se relacionam com a justiça. Já a realização pessoal está indiretamente correlacionada ao desprezo pelas capacidades humanas em qualquer espectro da vida humana, isto é, em síntese, a negação das capacidades é na direção da injustiça. Portanto, o conceito entendido por Sen de liberdade tangível e efetiva, na direção oposta da ordinária e formal desaparecimento de coerções, advém da correlação entre viver conforme a deliberação pessoal e dispor da capacidade dos meios essenciais para tanto (SELL, 2014).

Assim, Sen (2011) defende uma abordagem comparativa em sua concepção de justiça, de forma a alcançar o consenso parcial sobre a injustiça de certas práticas sociais, de modo a neutralizar e amenizar as injustiças, uma vez que sempre existirá um melhor ponto de vista que melhore a situação anterior. Ou seja, a intenção do autor é mudar o foco das abordagens de justiça e ajustá-lo a uma perspectiva em que se privilegiam capacidades e liberdades. Vale ressaltar que a abordagem do autor não é com o objetivo de contrapor as instituições e, sim, destacando, os contextos de injustiça a fim de obter uma solução efetiva.

Destarte, a conceituação de uma sociedade perfeitamente justa não é determinante na concepção de justiça de Sen, já que as injustiças sempre existirão, independentemente da formatação estatal. Diante disso, o que é imprescindível, em uma sociedade organizada, é saber reconhecê-las e, comparativamente, trabalhar para corrigir as imprecisões. Ou seja, identificar, comparar as alternativas e superar as injustiças. (SEN, 2011)

Em síntese, o desenvolvimento das “capacitações” humanas está inserido na busca infundável pelas condições de justiça comparativamente, essa é a essência da concepção de justiça de Sen. Isso porque dispor de liberdade é um pressuposto fundamental para a realização humana e o equilíbrio social, sendo imprescindível as condições de desenvolvimento das capacidades para tanto, ou seja, para o exercício da liberdade. Assim, participar ativamente da sociedade exercendo os direitos e operando as escolhas é um indicativo de alcance de justiça.

#### 4. CRÍTICAS DE SEN À TEORIA DE JOHN RAWLS

Sen nos fala que o foco da análise de Rawls estava errado, porque entende que a teoria de Rawls é uma teoria “orientada para os meios”, que os bens primários incorporados pelo princípio da diferença não servem para avaliar as questões distributivas. São meios úteis para muitas finalidades. Não são valiosos em si mesmos, mas serviriam para ajudar a buscar aquilo que os indivíduos valorizam. Ou seja, eles não podem ser vistos como principal indicador para julgar a equidade distributiva, como afirma a teoria rawlsiana.

Isso explica-se, em parte, porque Sen é muito centrado em analisar a pobreza e suas consequências sociais. Ao centralizar a análise na pobreza e nas injustiças inerentes, busca uma teoria que procure justificar e propor um tratamento pela sociedade e suas instituições com vistas a resolver este problema. Ao passo que Rawls teria se debruçado sobre uma teoria que busca uma sociedade justa, no sentido de sociedade perfeita.

Ou seja, Sen estaria trabalhando num plano mais concreto, com sua teoria voltada para uma aplicação prática, enquanto Rawls estaria voltado para uma concepção mais teórica. Todavia, Sen entende que não adianta muito essa discussão voltada para a perfeição se há um problema grave que precisa ser resolvido, a pobreza.

Ocorre que, para Sen, a pobreza não seria resolvida apenas com a aquisição de renda por pessoas nessa situação, tendo em vista que conjuntamente com a pobreza existe a questão das oportunidades. Para pessoas em diferentes situações sociais existem diferentes possibilidades de conversão em renda. Assim, estrutura sua teoria num formato de arranjo social visando a concretização de oportunidades efetivas, ou, como ele denomina, “oportunidades reais”, utilizando a abordagem das “capacitações”.

Entende que essa análise com um foco errado, em parte, deve-se ao fato da teoria de Rawls ser uma teoria transcendental, a qual não poderia responder a perguntas sobre como promover a justiça e comparar as propostas alternativas para se obter uma sociedade mais justa. Tal abordagem só conseguiria responder tais perguntas de maneira utópica por meio de “um salto para imaginar um mundo perfeitamente justo”.

Afirma que o alcance de uma abordagem transcendental em relação à justiça dá respostas distintas e distantes do tipo de interesses que levam as pessoas discutirem sobre a justiça e a injustiça no mundo, como, por exemplo, em características sociais que necessitam de reparação (iniquidades da fome, da pobreza, do analfabetismo, da tortura, do racismo, da submissão feminina e outros).

E mais, Sen é ácido na sua crítica em relação à abordagem transcendental quando comenta sobre a falta de posicionamento em relação a como dar-se-ia a análise comparativa sobre diferentes violações da igualdade equitativa de oportunidades e como as diferentes violações das liberdades seriam avaliadas, já que tal estratégia seria benéfica aos propósitos de Rawls, dado que uma transcendental não exigiria que a questão comparativa fosse abordada posteriormente.

Sen critica justiça como equidade, dado que essa teoria não conseguiria (i) fazer comparações individuais e levá-las em consideração na sua formulação de justiça; (ii) dar respostas sobre casos mais complexos e (iii) tratar alguns problemas na estrutura social que limitam a liberdade individual independentemente de uma garantia de renda mínima, como, por exemplo, garantia à assistência à saúde – ao que Rawls responde que isso deve ser discutido na etapa legislativa, e não na teoria.

Na obra *A ideia de Justiça*, Amartya faz uma longa análise a respeito do alcance de uma teoria transcendental, e sustenta que não é um bom ponto de partida para uma teoria da justiça que seja útil a pergunta “o que é uma sociedade justa?”. Isso porque, mesmo na “posição original”, haverá uma “incompletude dos juízos sobre a justiça social”.

Dado esse posicionamento, ele sugere que uma teoria de justiça social não deve se pautar por tentar resolver essa incompletude, pois isso não nos impediria de julgar comparativamente a justiça em um grande número de casos e nem como melhorar a justiça e reduzir a injustiça.

Por isso Sen trabalha com o foco nas capacidades e oportunidades que os indivíduos conseguem desfrutar. Ele parte do pressuposto que as pessoas precisam ser analisadas nos seus contextos individuais de forma comparativa. Essa é a principal crítica que fez aos bens primários a Rawls, porque os índices de bens primários não levam em conta as diferenças individuais. Por exemplo, Sen entende que a renda é um meio, mas ela não consegue eliminar injustiças se o arranjo social for injusto.

Dos bens primários criticados por Sen, parece que renda e riqueza tiveram uma atenção especial. Como se ele tivesse querendo dizer que a situação da pobreza não se resolve com renda, há necessidades humanas que, num ambiente de falta de oportunidades, não é satisfeito apenas com ter ou não mais recursos. Por exemplo, com relação aos afro-americanos que vivem nos Estados Unidos, embora mais ricos que moradores de regiões mais pobres.

Assim, renda e liberdade substantiva, embora sejam variáveis correlacionadas, há situações que o arranjo social é tão injusto que mais renda não gera mais liberdade dado o “grau de privação de determinados grupos socialmente desfavorecidos”.

## 5. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA RESPOSTA DE RAWLS ÀS CRÍTICAS DE SEN

Na obra ‘Justiça como Equidade: uma reformulação’, Rawls responde a algumas críticas de Sen. Importante frisar a concordância quanto ao fato que sua teoria não consegue abarcar os casos complexos citados por Sen. Mas, sobre isso, há um detalhe que precisa ser observado. Aparentemente ele dá um tratamento diferente em relação ao conceito de capacidades de Sen. Parece que Rawls trata a situação da capacidade como *ex-post*, como, por exemplo, quando ele cita situação que torne um indivíduo inapto, e por isso, os deveres para como a sociedade seriam reduzidos. Portanto haveria uma adequação *ex-post*: menos capacidades, menos deveres em cooperar com a sociedade.

Enquanto Sen parece tratar a questão das capacidades de uma maneira *ex-ante*. Como, por exemplo, o arranjo social dos Estado Unidos, cujos afrodescendentes teriam expectativa de vida igual ou inferior ao de pessoas de países pobres. Esse arranjo social impossibilitaria oportunidade real de que os afrodescendentes vivam mais, mesmo que com mais renda.

A discussão de Sen a respeito das capacidades parece mais centrada em analisar os limitadores de capacidade e buscar formas de resolução de maneira a reduzir situações de inaptidão, o ambiente no qual os indivíduos vivem. Ou seja, Sen avalia que, para se obter condição de liberdade substantiva, de se haver uma situação de oportunidades reais que permitiriam ações e decisões livres, deve se trabalhar o conceito de capacidade.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

John Rawls propôs uma discussão a respeito da estrutura social de maneira a maximizar os bens primários disponíveis de forma que os menos privilegiados pudessem fazer uso das liberdades fundamentais iguais desfrutadas por todos. Ele desenvolveu uma teoria mais idealista, objetivando uma sociedade justa, instituições justas e pessoas comprometidas com àqueles mais necessitados. Sua teoria é mais abstrata, ou como diria Sen: transcendental.

Amartya Sen discorda de Rawls e entende que bens primários não podem ser foco de uma teoria de justiça, porque são apenas meios úteis para múltiplos fins. Ele critica Rawls por entender que analisar justiça por uma teoria transcendental tendo como foco a garantia de bens primários é um erro, pois, pode ser que, por exemplo, a concessão de determinados bens primários não implique em uma sociedade mais justa devido à falta de oportunidades reais. E que é possível estabelecer teoria que contribua para reduzir injustiças, ainda que sob um consenso parcial.

Portanto, tanto a concepção de justiça de Rawls como a de Sen têm o mesmo ponto de partida, qual seja, a liberdade. Contudo, visam a objetos distintos, através de abordagens específicas, mas com o mesmo propósito de justiça para as pessoas menos favorecidas de sociedades capitalistas. Logo, nenhuma delas oferecem argumentos suficientes para neutralizar o objeto e abordagem da outra.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, André Ferreira de. A posição original no contratualismo de John Rawls. **Aurora: Revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v. 7, n. 19, p. 7-21, fev./mai. 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/aurora/article/download/17184/14297>. Acesso em: 11 jul. 2023.
- LIMA, Marcelo Machado Costa Lima. John Rawls e os princípios de justiça: algumas aproximações conceituais para o jurista contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.75, p. 231- 237, jan./mar. 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606779/Marcelo\\_Machado\\_Costa\\_Lima.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606779/Marcelo_Machado_Costa_Lima.pdf) Acesso em: 13 jul. 2023.
- OUTEIRO, Gabriel Moraes de; OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de; NASCIMENTO, Durbens Martins do. A justiça como equidade de Rawls e a igualdade de Amartya Sen: uma releitura na construção de um sistema de proteção de direitos fundamentais. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 2, p.47-81, ago. 2016. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/25834>. Acesso em: 09 jul. 2023.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4. ed. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- RAWLS, John. **O liberalismo político**. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- RAWLS, John. **Justiça como Equidade: uma reformulação**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SELL, Jorge Armindo. **John Rawls e Amartya Sen em Busca de Justiça**. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação em Filosofia - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/123253> Acesso em: 13 jul. 2023.
- SEN. Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SEN. Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira. São Paulo: Companhia de Bolso, 2018.
- SEN. Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2008.